

**D.R. DO TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**  
Acordo de Empresa n.º 2/2008 de 8 de Setembro de 2008

**AE entre a TRANSMACOR – Transportes Marítimos Açorianos, Lda. e o SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens Transitários e Pesca.**

**CAPÍTULO I**

**Âmbito e vigência**

Cláusula 1.<sup>a</sup>

**Âmbito**

O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todo o território da Região Autónoma dos Açores à actividade de transportes marítimos e obriga, por um lado, a TRANSMACOR – Transportes Marítimos Açorianos, Lda., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca – SIMAMEVIP.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

**Vigência**

- 1 - O presente AE entra em vigor após a publicação no *Jornal Oficial* da Região, nos termos legais.
- 2 - O clausulado geral do presente AE vigorará por um período de 12 meses.
- 3 - A tabela salarial e as demais cláusulas de expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses.
- 4 - Decorridos os prazos de vigência previstos nos números anteriores, a convenção colectiva, se não for denunciada, renova-se por iguais períodos.
- 5 - A denúncia poderá ser feita por qualquer das partes com a antecedência mínima de três meses, relativamente aos prazos de vigência iniciais ou renovados.
- 6 - A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

**CAPÍTULO II**

**Admissão e carreira profissional**

Cláusula 3.<sup>a</sup>

**Condições de admissão**

1 - Para as profissões de marítimos só poderão ser admitidos indivíduos que preencham todos os requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

2 - É vedado à empresa fixar um limite máximo de idade para efeitos de admissão de pessoal.

3 - Em relação aos trabalhadores já ao serviço da empresa e para efeitos de antiguidade, cálculo de diuturnidades e reforma, considera-se a contagem do tempo desde a primeira admissão ao serviço das empresas que deram origem à TRANSMACOR.

Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### **Período Experimental**

1 - A admissão dos trabalhadores, qualquer que seja a sua categoria, é feita a título experimental nos primeiros 60 dias, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### **Recrutamento**

1 - O recrutamento dos trabalhadores é livre, podendo exercer-se directamente no mercado de trabalho ou através das escalas existentes no sindicato.

2 - Sempre que o recrutamento se faça nos termos do número anterior o trabalhador apresentará, obrigatoriamente, na empresa, a credencial do sindicato.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

#### **Formas de contrato individual para os inscritos marítimos**

1 - Todo o trabalhador inscrito marítimo terá contrato individual de trabalho reduzido a escrito do qual constem obrigatoriamente os elementos referidos no Anexo I.

2 - A empresa enviará ao sindicato uma cópia de cada contrato individual de trabalho celebrado.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### **Definição profissional da categoria**

As funções e categorias profissionais abrangidas por esta convenção são, de acordo com a actividade desempenhada, as que se enumeram e definem no Anexo II.

Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### **Local de trabalho**

1 - Considera-se local de trabalho a sede, as instalações da empresa, as embarcações ou quaisquer locais onde os trabalhadores tenham que se deslocar em virtude das suas funções ou tarefas atribuídas e, no caso dos inscritos marítimos, o porto de armamento para que os trabalhadores tenham sido contratados.

2 - O trabalhador deve terminar o serviço no local de trabalho onde o iniciou.

3 - Na impossibilidade de a empresa dar cumprimento ao número anterior, custeará todas as despesas de deslocação até ao local de trabalho, contando o tempo de deslocação como trabalho efectivamente prestado.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

### **Formação profissional**

A empresa é responsável pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, devendo para tanto:

- a) Respeitar o disposto nesta convenção quanto a habilitações escolares mínimas;
- b) Apoiar a frequência de cursos oficiais e outros, facilitando para o efeito a frequência das aulas e preparação para exames;
- c) Criar ou apoiar cursos de treino e aperfeiçoamento profissional.

### **CAPÍTULO III**

### **Direitos deveres e garantias das partes**

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

### **Deveres da entidade patronal**

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as obrigações decorrentes do presente AE e das normas que o regem e apresentar, quando pedidos oficialmente, todos os elementos relativos ao seu cumprimento;
- b) Tratar com urbanidade o trabalhador e sempre que tiver de lhe fazer alguma observação ou admoestação fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- c) Pagar pontualmente ao trabalhador a retribuição que convencionalmente lhe for devida e quando lhe for devida;
- d) Observar as convenções internacionais em vigor em Portugal sobre o alojamento e segurança no respeitante aos trabalhadores;
- e) Indemnizar, nos termos da lei, os trabalhadores dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, quando não seguros;
- f) Não impedir o trabalhador do exercício de cargos, para que seja nomeado ou eleito, em organismos sindicais, instituições de segurança social e comissões oficializadas inerentes à actividade sindical, dispensando-o, sem prejuízo da sua retribuição, dentro dos limites de crédito de quatro dias mensais;
- g) Instalar condições materiais nas unidades de produção, com vista ao convívio e bom ambiente social;
- h) Exigir do trabalhador apenas as tarefas compatíveis com as suas funções específicas, de acordo com a definição de funções do Anexo II;
- i) Ouvir os trabalhadores, através dos seus representantes oficialmente reconhecidos, sobre aspectos inerentes à eficiência dos serviços e bem-estar dos mesmos, nos termos da lei,

j) Enviar mensalmente ao sindicato o produto das quotizações sindicais, até ao dia 10 do mês seguinte, àquele a que as mesmas digam respeito, acompanhadas dos respectivos mapas de quotização, convenientemente preenchidos, em todas as suas colunas, com a indicação clara das categorias dos trabalhadores;

l) Permitir a afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalham na empresa;

m) Fornecer roupas, utensílios de higiene e de cozinha, incluindo o gás de acordo com as necessidades dos trabalhadores e das instalações das embarcações;

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Folga**

Conceder ao trabalhador um dia de folga em cada ano para que este possa tratar de assuntos da sua vida pessoal, desde que solicitado com a antecedência devida e sem prejuízo da actividade normal da empresa.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### **Deveres dos trabalhadores**

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas;
- b) Executar os serviços segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Usar de urbanidade e lealdade nas suas relações como prestador de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhe tenha sido confiado;
- f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- g) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- h) Dar estrito cumprimento à presente convenção;
- i) Aumentar a sua cultura, em especial cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- j) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- l) Guardar sigilo profissional.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### **Garantias dos trabalhadores**

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

- c) Diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho de forma que dessa modificação resulte diminuição de retribuição, salvo os casos previstos na lei e na presente convenção;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei e na presente convenção;
- e) Exigir dos trabalhadores tarefas manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, a não ser com o seu acordo, salvo os casos previstos na presente convenção;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicada;
- h) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios e economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- i) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridas;
- j) Opor-se a qualquer forma legal de organização ou escolha dos trabalhadores.

## **CAPÍTULO IV**

### **Prestação de trabalho**

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

#### **Horário normal de trabalho**

- 1 - Os períodos normais de trabalho semanal são de 37h30m para os trabalhadores do quadro de terra e de 40 horas para os trabalhadores do quadro de mar.
- 2 - O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição e descanso que poderá ser de um mínima de 1 hora e o máximo de 2 horas.
- 3 - O descanso semanal é de dois dias.
- 4 - Os dias de descanso semanal são obrigatoriamente o Sábado e o Domingo, exceptuando o disposto no número seguinte quanto aos trabalhadores em regime de trabalho por turnos.
- 5 - O regime de descanso semanal para os trabalhadores em regime de trabalho por turnos é o regulado pelo Código do Trabalho.
- 6 - Sempre que o trabalhador for chamado a prestar serviço ao sábado, domingo ou feriado, independentemente do regime do horário, terá direito a uma remuneração adicional calculada de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 1 da cláusula 29.<sup>a</sup>
- 7 - O trabalho prestado no dia de descanso semanal e complementar e feriados dá ao trabalhador direito a descansar num dos três dias seguintes.
- 8 - O descanso referido no número anterior poderá, porém, ser gozado noutra data, acumulado ou não com outros dias de folga e, sempre que possível, até ao final do correspondente ano civil, desde que haja acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### **Horário por turnos**

1 - Poderão ser estabelecidos horários de trabalho por turnos, abrangendo os sete dias da semana, sem prejuízo dos limites máximos e descanso semanal.

2 - Os trabalhadores a incluir em horários de trabalho por turnos terão direito a um subsídio mensal no montante estabelecido no Anexo III.

3 - Em regime de turnos o horário de trabalho será fixado entre as sete horas e as vinte e duas horas e trinta minutos, dividido em dois períodos, não podendo qualquer deles ser superior a cinco horas e com intervalo para refeição que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### **Horário em viagens**

Em viagens, de médio e longo curso, para os inscritos marítimos, pode ser adoptado um esquema de quartos (serviços ininterruptos) o qual será de quatro horas, seguidas de seis horas de descanso, incluindo nestas o tempo necessário para refeições e preparação para rendição do quarto.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### **Trabalho nocturno**

Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 21,00 horas de um dia e as 07,00 horas do dia seguinte.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### **Regime de segurança**

1 - O serviço de segurança em porto é assegurado por turnos.

2 - Em regime de segurança em porto, o serviço poderá ser adoptado por períodos de trabalho de 24 horas consecutivas.

3 - Para além do horário normal de trabalho o serviço prestado de acordo com o estabelecido no n.º 2 será remunerado como suplementar e dará direito a um período de descanso igual ao tempo de serviço prestado.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### **Horário de refeições**

1 - Para os efeitos do presente AE o horário das refeições é o seguinte:

- Pequeno-almoço das seis às oito horas.
- Almoço, entre as onze horas e as treze horas.
- Jantar, entre as dezassete horas e as dezanove horas.
- Ceia, entre as zero horas e a uma hora.

2 - Sempre que as condições de trabalho impossibilitem a existência de horário comum para as refeições, será afixada uma escala de serviço com o horário das principais refeições.

Cláusula 20.<sup>a</sup>

**Registo**

1 - Todo o trabalhador possuirá um registo de trabalho, conforme modelo ou sistema fornecido pelo armador.

2 - Do registo deverão constar as seguintes informações:

- Nome do trabalhador;
- Função desempenhada a bordo;
- Data / dia da semana;
- Períodos de trabalho;
- Horas normais;
- Folgas adquiridas / gozadas;
- Horas suplementares;
- Subsídios, incluindo alimentação.

**CAPÍTULO V**

**Retribuição**

Cláusula 21.<sup>a</sup>

**Retribuição do trabalho**

1 - A retribuição compreende:

- a) O vencimento base mensal constante da tabela indicada no Anexo III;
- b) Diuturnidades;
- c) Todas as prestações que pelo carácter regular e periódico integrem a retribuição do trabalhador.

Cláusula 22.<sup>a</sup>

**Tempo e forma de pagamento**

1 - A empresa obriga-se a pagar pontualmente ao trabalhador até ao último dia de cada mês o vencimento mensal referente ao mês em curso.

2 - Ocorrendo cessação do contrato de trabalho o armador obriga-se a pagar ao trabalhador a totalidade das prestações que lhe são devidas no prazo previsto no número anterior.

3 - No acto do pagamento será entregue ao trabalhador documento comprovativo, o qual incluirá todos os elementos exigidos por lei.

Cláusula 23.<sup>a</sup>

### **Vencimento base e diuturnidades**

1 - O vencimento base devido aos trabalhadores abrangidos por este AE é o fixado na tabela do Anexo III, que faz parte integrante do AE.

2 - Quando for necessário calcular o vencimento diário ele deverá ser obtido pela fórmula:

$$\frac{VM \times 12}{365}$$

Sendo *VM* o vencimento mensal.

3 - Considera-se como vencimento mensal, o vencimento base mensal constante da tabela indicada no anexo III e as diuturnidades a atribuir de acordo o n.º 5 desta cláusula.

4 - Os vencimentos corresponderão às funções efectivamente exercidas, independentemente da categoria de quem as exerça, sem prejuízo dos casos em que o trabalhador já aufera na empresa remuneração correspondente a função superior.

5 - Todos os trabalhadores têm direito, por cada três anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no valor de 17,18 (dezassete euros e dezoito cêntimos), até ao limite de sete diuturnidades.

6 - Para efeito do pagamento das diuturnidades, é contado todo o tempo ao serviço da empresa, incluindo os anos ao serviço das empresas que deram origem à TRANSMAÇOR.

Cláusula 24.<sup>a</sup>

### **Alimentação**

1 - É instituído um subsídio de refeição para todos os trabalhadores no valor de € 2,00 (dois euros) a partir de 1 de Janeiro de 2009.

2 - Nas viagens efectuadas para, e das ilhas Terceira e São Jorge, e nas situações de trabalho suplementar, durante o período de tempo compreendido entre os meses de Julho, Agosto e Setembro a empresa pagará um subsídio de refeição com os seguintes valores:

Pequeno-almoço	€ 1,50
Almoço	€ 8,90
Jantar	€ 8,90
Ceia	€ 2,00

Cláusula 25.<sup>a</sup>

### **Abono para falhas**

Os trabalhadores que exerçam funções de caixa nas bilheteiras ou no escritório da empresa têm direito a um abono mensal para falhas no valor de € 26,53.

Cláusula 26.<sup>a</sup>

### **Remuneração do trabalho nocturno**

1 - O trabalho nocturno prestados por trabalhadores com horário de trabalho diurno, e com excepção daqueles que realizam as viagens para, e da Terceira, durante os meses de Julho, Agosto e Setembro, dá direito a acréscimo de 25% da retribuição da hora normal de trabalho.

2 - A retribuição da hora suplementar nocturna será a remuneração referida no número anterior acrescida das percentagens indicadas na cláusula 29.<sup>a</sup>.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### **Subsídio de Natal**

1 - Com referência a 1 de Novembro de cada ano, será devida, a título de subsídio de Natal, uma retribuição de montante igual ao vencimento mensal em vigor naquela data.

2 - O subsídio previsto no número anterior tem de ser posto a pagamento até 30 de Novembro.

3 - O subsídio constante desta cláusula será proporcional ao tempo de serviço quando este for inferior a um ano.

4 - Aquando da cessação do contrato, o subsídio será pago na proporção do tempo de serviço nos doze meses anteriores a 31 de Dezembro.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### **Subsídio de férias**

Anualmente será pago um subsídio de férias igual ao vencimento mensal, pago no início do período de férias.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### **Remuneração da hora suplementar**

1 - A remuneração horária por trabalho suplementar será resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

a) Dias úteis 1.<sup>a</sup> hora

$$RH = \frac{VM \times 12}{52 \times 40} \times 1,5$$

b) Dias úteis 2.<sup>a</sup> hora e seguintes

$$RH = \frac{VM \times 12}{52 \times 40} \times 1,75$$

c) Sábados, domingos e feriados

$$RH = \frac{VM \times 12}{52 \times 40} \times 2$$

2 - Para efeitos do cálculo do vencimento hora considera-se *RH* (remuneração horária), *VM* (vencimento mensal) conforme definido na cláusula 23.<sup>a</sup>.

Cláusula 30.<sup>a</sup>

### **Trabalho prestado durante o horário fixado para as refeições**

O trabalho prestado durante o horário fixado para as refeições é remunerado como suplementar.

Cláusula 31.<sup>a</sup>

### **Viagens especiais**

1 - O vencimento base dos tripulantes contratados para viagens especiais (de busca e salvamento, reboque, etc.,) com riscos, responsabilidades ou arduidades anormais, será objecto de acordo especial.

2 - A cada trabalhador chamado para as bilheteiras e para fazer viagens fora do horário normal entre os portos Horta - Madalena - Horta será pago por viagem, € 33,43 (trinta e três euros e quarenta e três cêntimos).

3 - A evacuação de doentes fora do horário normal de trabalho dá lugar a um prémio de € 79,76 (setenta e nove euros e setenta e seis cêntimos).

## **CAPÍTULO VI**

### **Suspensão da prestação de trabalho**

Cláusula 32.<sup>a</sup>

### **Direito a férias**

1 - Todos os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito, em cada ano civil, a 22 dias úteis de férias.

2 - O período de férias previsto no número anterior será acrescido, no caso de o trabalhador não ter faltado ou ter apenas faltas justificadas no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Até ao máximo de 1 falta justificada ou dois meios-dias - 3 dias de férias;
- b) Até ao máximo de 2 faltas justificadas ou quatro meios-dias - 2 dias de férias
- c) Até ao máximo de 3 faltas justificadas ou seis meios-dias - 1 dia de férias

Cláusula 33.<sup>a</sup>

### **Feriados**

São considerados dias de descanso os feriados a seguir indicados:

- 1 de Janeiro
- Terça-feira de Carnaval
- Sexta-feira Santa
- Domingo de Páscoa
- 25 de Abril

- 1 de Maio
- Corpo de Deus
- Dia da Autonomia
- 10 de Junho
- 15 de Agosto
- 5 de Outubro
- 1 de Novembro
- 1 de Dezembro
- 8 de Dezembro
- 25 de Dezembro
- Feriado municipal do local da residência do trabalhador.

Cláusula 34.<sup>a</sup>

### **Faltas justificadas**

1 - Sem prejuízo da retribuição do período de descanso em terra, da antiguidade e sem que haja lugar a procedimento disciplinar, os trabalhadores têm direito à seguintes ausências ao serviço:

- a) Quinze dias consecutivos, por motivo do seu casamento;
- b) Cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro (a) ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha recta;
- c) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau na linha colateral;
- d) Cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, o pai por nascimento do filho(a);
- e) As faltas dadas por trabalhadores-estudantes, que forem motivadas pela realização de exames ou provas de frequência;
- f) Os dias que dirigentes do sindicato outorgante e delegados sindicais necessitem para a prática de actos necessários inadiáveis decorrentes do exercício dos cargos sindicais.
- g) As ausências justificadas pelo responsável pela educação do menor, uma vez por trimestre para deslocação ao estabelecimento de ensino;
- h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- i) As autorizadas ou aprovadas pela entidade patronal.

§ único – As faltas dadas ao abrigo da alínea f) do n.º 1 da presente cláusula determinam a perda de retribuição para além do crédito de horas legalmente estabelecido.

2 - Consideram-se igualmente justificadas as faltas que resultarem do cumprimento de obrigações legais, da necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível aos membros do agregado familiar.

3 - Os trabalhadores embarcados têm direito ao regresso imediato ao porto de embarque se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheira, filhos ou pais.

4 - Se o falecimento dos familiares referidos no n.º anterior ocorrer quando o trabalhador se encontrar na embarcação a navegar, este mantém o seu direito ao regresso ao porto de armamento, desde que o requeira logo que chegue ao primeiro porto.

Cláusula 35.<sup>a</sup>

### **Faltas não justificadas**

As faltas não justificadas até ao limite de 5 não consecutivas por ano civil podem ser descontadas nas folgas acumuladas ou nas férias, sem prejuízo, neste último caso, do correspondente subsídio de férias.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da cessação do contrato de trabalho**

Cláusula 36.<sup>a</sup>

#### **Regulamentação**

Em tudo o que nesta matéria não estiver contemplado no presente capítulo, serão aplicáveis as normas do regime legal que regula a cessação do contrato individual de trabalho.

Cláusula 37.<sup>a</sup>

#### **Motivos de justa causa de despedimento**

1 - O comportamento culposo do trabalhador que, pela gravidade e consequência, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, constitui justa causa de despedimento.

2 - Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com diligência devida, das obrigações inerentes ao serviço do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o

número de faltas injustificadas atingir em cada ano civil, cinco seguidas ou dez interpoladas;

- h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática no âmbito da empresa de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre a entidade patronal individual, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento das decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais de produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 38.<sup>a</sup>

### **Justa causa de rescisão por parte do trabalhador**

1 - Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade patronal:

- a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, punível pela lei, praticada pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.

2 - Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

3 - Se o fundamento de rescisão for o da alínea a) do n.º 2 o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível

Cláusula 39.<sup>a</sup>

### **Indemnização por despedimento sem justa causa**

1 - Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade empregadora será condenada:

- a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal;

b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo se até à sentença este tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 3, por sua iniciativa ou a pedido do empregador.

2 - Da importância calculada nos termos da alínea a) do número anterior são deduzidos os seguintes valores:

a) Montante das retribuições respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data da propositura da acção se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;

b) Montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento.

3 - Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de vencimento mensal por cada de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da segurança social e assistência clínica e medicamentosa**

Cláusula 40.<sup>a</sup>

#### **Contribuição para a segurança social**

A empresa e os trabalhadores contribuirão para a Segurança Social nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 41.<sup>a</sup>

#### **Assistência em doença de trabalhadores embarcados**

Quando embarcado, todo o trabalhador que contraia doença impeditiva de prestação de trabalho, terá direito a todas as retribuições, por todo o tempo que durar o impedimento em viagem, salvo se outro tratamento mais favorável vier a ser estabelecido na lei.

Cláusula 42.<sup>a</sup>

#### **Seguro de acidentes de trabalho ou pessoal**

1 - Nos termos da lei e sem prejuízo da cláusula seguinte, a empresa compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidente de trabalho.

2 - Para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente em viagem fora de actividade normal da empresa, esta efectuará seguro no valor global de € 10.000,00, actualizável de acordo com a legislação em vigor, que será pago em caso de incapacidade, morte ou desaparecimento no mar ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido ou desaparecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outros beneficiários em testamento e/ou em apólice, ou ao próprio incapacitado se for essa a situação.

3 - A remuneração a receber pelos trabalhadores com baixa devido a acidente de trabalho corresponde ao valor da retribuição auferida pelo mesmo no momento do sinistro.

Cláusula 43.<sup>a</sup>

### **Perda de haveres**

Em caso de roubo, naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização que será no máximo de € 600,00 sem prejuízo de indemnização superior, desde que, neste caso, for comprovado o valor do prejuízo sofrido.

Cláusula 44.<sup>a</sup>

### **Tratamento de doença ou acidente fora do porto de embarque**

No caso de tratamento de doença ou acidente ser feito em terra e a embarcação ter de seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador suportará todos os encargos até ao seu regresso ao porto de recrutamento.

Cláusula 45.<sup>a</sup>

### **Higiene e segurança**

Sobre as condições de higiene e segurança a bordo fica estabelecido que as partes aceitam a legislação aplicável assim como demais recomendações que serão divulgadas.

Cláusula 46.<sup>a</sup>

### **Bem-estar a bordo**

Com vista à melhoria do ambiente social, conforto e cultura, o armador obriga-se a colocar à disposição dos tripulantes nos períodos de descanso TV, rádio e demais material que promova o bem-estar dos tripulantes.

Cláusula 47.<sup>a</sup>

### **Familiares a bordo**

Cada trabalhador tem direito a uma viagem por ano em embarcação da empresa para o agregado familiar.

Cláusula 48.<sup>a</sup>

### **Roupa e equipamento de trabalho**

Constituirão encargos da empresa as despesas com as ferramentas, equipamentos e roupas de trabalho de uso profissional utilizados pelo trabalhador.

Cláusula 49.<sup>a</sup>

### **Protecção dos bens deixados a bordo**

Em caso de doença, acidentes ou morte de um trabalhador inscrito marítimo, o mestre procede ao inventário dos bens deixados a bordo em presença de testemunhas e efectua depósito até entrega à empresa.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

## **Fontes de direito**

Como fontes imediatas de direito supletivo deste AE as partes aceitam pela ordem a seguir indicadas:

- a) Os princípios gerais de direito do trabalhador português;
- b) As convenções relativas aos trabalhadores do mar, aprovadas pela OIT, pelo IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pelo Estado Português.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da violação das leis do trabalho**

Cláusula 51.<sup>a</sup>

#### **Regulamentação**

As obrigações do presente contrato e das normas reguladoras das relações de trabalho, regulam-se, em matérias omissas ou em relação às quais este AE estabeleça regime menos favorável, pelos preceitos contidos na legislação em vigor.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições diversas**

Cláusula 52.<sup>a</sup>

#### **Equiparado a qualidade de cônjuge**

Para todos os efeitos deste AE entende-se como equiparado à qualidade de cônjuge, aquela que vive, há mais de dois anos, com o trabalhador não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, em situação análoga à do cônjuge.

Cláusula 53.<sup>a</sup>

#### **Quotização sindical**

1 - Desde que os trabalhadores o solicitem, a empresa descontará mensalmente nas remunerações dos trabalhadores sindicalizados ao seu serviço as quotizações sindicais e procederá ao seu envio para o sindicato.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior a quotização mensal é de 1% das retribuições efectivas líquidas mensais.

## **ANEXO I**

### **Modelo de contrato individual de trabalho**

Entre o armador, **transmaçor – Transportes Marítimos Açorianos, Lda.**, como Primeiro Outorgante, e o trabalhador \_\_\_\_\_, Contribuinte fiscal n.º \_\_\_\_\_, com a categoria de \_\_\_\_\_, como Segundo Outorgante, que ajustaram e reciprocamente aceitam, é celebrado um contrato de trabalho obrigando-se as partes a respeitar Acordo de Empresa vigente e demais legislação aplicável.

O contrato individual de trabalho entra em vigor à data da sua celebração.

Horta, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## **ANEXO II**

### **Definição de funções**

#### **A – Disposições comuns a todas as categorias profissionais:**

Limite de competência:

- a) À empresa não é permitido exigir ao trabalhador o desempenho de tarefas para além da competência de cada profissional, salvo circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas;
- b) Igualmente ao trabalhador não é permitida a recusa sem fundamento ao cumprimento das funções que são próprias da sua profissão;
- c) Na organização dos serviços e na constituição dos grupos de trabalho atender-se-á sempre à hierarquia estabelecida;
- d) A bordo das embarcações o mestre é o responsável máximo;
- e) A bordo das embarcações, na secção de máquinas é responsável máximo o maquinista prático com a categoria mais elevada.

#### **B – Trabalhadores do Quadro do mar:**

Mestre costeiro

Mestre de tráfego local

É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação ou aquele que, não o possuindo, esteja autorizado pela autoridade marítima a exercê-la, ao qual nos termos dos artigos 15.º e 26.º do anexo do Decreto-Lei n.º 208/2001 de 23 de Outubro compete comandar as embarcações da empresa e designadamente:

- a) Governar, manobrar e dirigir a embarcação;
- b) Ligar os motores e comandar o leme para dirigir as manobras de arranque, atracação, desatracação, reboque e outras;
- c) De acordo com as condições de navegabilidade dar instruções sobre as manobras a executar nas máquinas;
- d) Zelar, em ligação com os serviços de terra, para que os certificados de vistoria das inspecções estejam legais e de acordo com as normas nacionais, bem como a elaboração de relatórios sobre as viagens;
- e) Colaborar com os serviços de terra no recrutamento de tripulantes e coordenar a organização da vida social e disciplina a bordo;
- f) Zelar pela segurança e bem – estar dos passageiros assim como pela conservação da embarcação e respectiva carga;
- g) Zelar pela inteira obediência dos regulamentos internos da empresa elaborados dentro dos limites e do espírito da lei e da regulamentação de trabalho aplicável;

h) Distribuir e vigiar as tarefas de limpeza, manutenção e reparação da embarcação e respectiva aparelhagem; organizar e orientar todos os trabalhos de manutenção e reparação da embarcação e seus equipamentos. Elaborar relatório de anomalias, avarias e reparações;

i) Elaborar a escala de serviços a bordo, assegurando a sua representação por um tripulante de confiança profissional na sua ausência quando não exista contramestre;

j) Orientar as cargas e descargas da embarcação, assegurando que as mesmas sejam conferidas assim como o estado em que se encontram, anotando e participando as ocorrências;

k) Informar a entidade empregadora com presteza o modo como decorrem os serviços efectuados, circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes e à embarcação, com especial relevo para as avarias eventualmente provocadas na própria embarcação ou a terceiros;

2 – O mestre costeiro ou mestre de tráfego local não é responsável por quaisquer faltas de mercadorias quando a conferência e a contagem da carga não lhe for permitida (ou ao tripulante que esteja a exercer funções de conferente), não devendo nestes casos assinar o recibo de bordo, a não ser com a respectiva ressalva.

3 - Após recebidas ordens para prolongamento do serviço extraordinário, compete ao mestre, dar conhecimento imediato das mesmas à tripulação.

### **Maquinistas**

1 - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria de maquinista de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> classe ou aquele que, não o possuindo, esteja autorizado pela autoridade marítima a exercê-la.

2 - Compete aos maquinistas:

a) Organizar e realizar os trabalhos de manutenção, quando em navegação, da casa das máquinas e equipamentos mecânicos hidráulicos ou eléctricos existentes a bordo das embarcações;

b) Elaborar relatório de anomalias, avaria e reparações;

c) Manobrar os equipamentos mecânicos hidráulicos ou eléctricos das embarcações, guas, turcos, sistemas de transportes de mercadorias, molinetes, cabrestantes, etc.;

d) Manter em boas condições de trabalho e de conservação a casa de máquinas e todos os equipamentos instalados a bordo das embarcações.

### **Marinheiro de tráfego local**

#### **Marinheiro**

a) Limpeza e conservação dos espaços e material a cargo do serviço do convés;

b) Reparação do material do serviço dentro da área da sua competência técnica, bem como conservação e beneficiação geral da embarcação;

c) Manobrar os equipamentos mecânicos hidráulicos ou eléctricos das embarcações, guas, turcos, sistemas de transporte e mercadorias, molinetes, cabrestantes, etc.;

- d) Manter em boas condições de trabalho e de conservação todos os equipamentos instalados a bordo das embarcações;
- e) Trabalhos de marinhagem e arte de marinho;
- f) Limpeza dos porões, ralos e cobertas, participando nas operações de carga e descarga, manobras de amarração e desamarração do navio, recepção e arrumação do material de consumo, fixo e sobresselentes do serviço de convés;
- g) Recepção e cobrança de carga ou pequenas encomendas e controlo da respectiva entrega nos pontos de desembarque;
- h) Abertura e fecho dos porões, aos meios de combate de incêndios. Além destas funções é chamado a executar:
- i) Funções de marinho timoneiro, fazer leme, assistir o mestre na vigilância da navegação, rondas de segurança e chamar quartos para rendição, funções de contramestre, na impossibilidade daquele, peação e despeação de carga, limpezas da ponte (casa de navegação/leme e asas) e tombadilho da agulha padrão;
- j) Serviços de quarto em porto;
- l) Vigilância de portaló, ferro, luzes de fundeado, em redor do navio quando fundeado, em especial das embarcações ao costado, amarração do navio atracado com vista a detectar embarcações que eventualmente pretendam chegar-se ao costado ou que provoquem avarias;
- m) Vigilância da escada do portaló, providenciando para que ofereça sempre condições de segurança aos utentes;
- n) Controlo das entradas de pessoas a bordo e rondas de segurança periódicas ao navio para detecção de qualquer anormalidade;
- o) Funções de paioleiro, de controlo de consumos e de recepção de materiais, respondendo pela falta do material que lhe for entregue.

Assistente de bordo:

É o trabalhador que a bordo das embarcações e nas deslocações de e para bordo, acompanha os passageiros, presta os esclarecimentos necessários e procura resolver os problemas que lhe sejam colocados.

### **C – Trabalhadores dos Quadros de Terra:**

Chefe de tráfego:

É o trabalhador que orienta o serviço das tripulações e embarcações.

Chefe de escritório:

É o trabalhador que orienta o serviço contabilístico e administrativo.

Bilheteiro escriturário:

É o trabalhador que procede à venda de títulos de embarque, à conferência e prestação de contas das importâncias recebidas, dá informações e presta atendimento ao público em geral, preenche mapas bem como executa todas as tarefas de escritório nomeadamente fazendo ofícios, arquivando documentos, efectuando pagamentos e recebimentos e executando a conferência de todo o tipo de listagens que diga respeito a essa área.

Bilheteiro:

É o trabalhador que procede à venda de títulos de embarque directamente ao público, bem como confere e presta conta das importâncias recebidas. Dá ainda informações e presta atendimento ao público em geral.

### ANEXO III

#### 1 - Tabela salarial

<b>Categorias</b>	<b>Valores</b>
Mestre costeiro	892,77
Mestre tráfego local	878,89
Maquinista prático de 1. <sup>a</sup> classe	878,89
Maquinista prático de 2. <sup>a</sup> classe	856, 53
Maquinista prático de 3. <sup>a</sup> classe	829, 09
Marinheiro tráfego local	664,88
Marinheiro	655,77
Assistente de bordo	447,30
Chefe de tráfego	1.426,06
Chefe de escritório	1.426,06

Bilheteiro escriturário	706,81
Bilheteiro	447,30

## **2 - Subsídio de Turno:**

O trabalho prestado por turnos é remunerado com um acréscimo de 10% da remuneração base.

## **3 - Transporte de matérias perigosas:**

Enquanto o navio transportar produtos químico, tóxicos e explosivos as remunerações base serão acrescidas de um subsídio no valor de 12%.

Número de empregadores abrangidos 1

Número de trabalhadores abrangidos 47

Horta, 29 de Julho de 2008.

Pela TRANSMAÇOR – Transportes Marítimos Açorianos, Lda., *Emanuel Corvelo Pacheco e Vitor Soares*. Pelo SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens e Pesca – *Clarimundo Manuel Batista e Paulo Jorge Rosa Serpa*.

Entrado em 8 de Agosto de 2008.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional – Direcção de Serviços do Trabalho, em 20 de Agosto de 2008, com o n.º 42, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.